



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO CIVIL.
HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. SUPRESSÃO DO
PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE.**

Em que pese a Lei de Registros Públicos tenha por princípio a imutabilidade do nome como fator de segurança jurídica (arts. 56 e 57 da Lei 6.015/73), tal entendimento deve ser adequado às alterações de nome por ocasião de casamento, pois este constitui uma nova realidade fática, porquanto visa à formação de um novo estado e de uma entidade familiar, cuja proteção é prevista constitucionalmente. Outrossim, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer regra expressa que proíba a supressão de um dos apelidos de família da nubente que irá adotar o patronímico do futuro marido. Assim, na omissão da lei, *o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito* (art. 4º, da LICC).

Ordem concedida, por maioria, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

MANDADO DE SEGURANÇA

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008965923

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D.A.F.

IMPETRANTE

F.M.C.

IMPETRANTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIR. DA VARA DE
REGISTROS PÚBLICOS DA COM. DE POA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, conceder a ordem, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente,
Voto vencedor.



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Voto vencido.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

D. A. F. e F. M. C. impetraram mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre, que indeferiu o pedido de alteração do nome da autora que, por ocasião da habilitação para casamento, solicitou a supressão do patronímico materno "A." de seu nome e a inclusão do sobrenome paterno do noivo "C.". Sustentam os impetrantes que os arts. 56 e 57 da Lei de Registro Públicos não se aplicam às situações de alteração de estado civil, que são especiais e específicas, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impeça a supressão do patronímico materno pela nubente que deseja utilizar o sobrenome do futuro marido, devendo-se utilizar os recursos de integração previstos no art. 4º da LICC. Citou jurisprudência desta Corte. Assevera ser o nome um direito de personalidade expressamente previsto no art. 16 do Código Civil, razão pela qual seu exercício não pode ser restringido sem previsão legal para tanto, e nem por interpretação extensiva ou aplicação analógica de dispositivo inaplicável à espécie. Aduz que a adoção do patronímico do noivo pela mulher ainda é um costume, e não era, como afirmou a autoridade coatora, além do que é fato notório e visa à formação de uma nova família. Requerem a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a adoção pela nubente do nome "D.F.C." após as núpcias e que prossiga o procedimento de habilitação, tornando-se posteriormente definitiva a liminar (fls. 2/11).

Foi deferida a liminar (fl. 39).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 41/43).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 44/50).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Os impetrantes, D.A.F e F.M.C., em procedimento de habilitação para casamento, objetivam a exclusão do patronímico da impetrante "A." e a inclusão do sobrenome "C." do futuro marido, para que aquela passe a assinar D.F.C.. O Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos desta Capital entendeu por incabível o pedido de retirada do sobrenome materno, nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73.

Merece acolhida a pretensão.

Em que pese a Lei de Registros Públicos tenha por princípio a imutabilidade do nome como fator de segurança jurídica (arts. 56 e 57 da Lei 6.015/73), tal entendimento deve ser adequado às alterações de nome por ocasião de casamento, pois este constitui uma nova realidade fática, porquanto visa à formação de um novo estado e de uma entidade familiar, cuja proteção é prevista constitucionalmente.

O parágrafo único do art. 240 do Código Civil de 1916 dispunha: *A mulher poderá crescer aos seus os apelidos do marido*. Tal dispositivo foi reproduzido no vigente estatuto civil com a seguinte redação: *Qualquer dos nubentes, querendo, poderá crescer ao seu o sobrenome do outro* (art. 1.565, § 1º). Fazendo-se uma leitura dos dois artigos, percebe-



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

se que a alteração teve por intuito também facultar ao varão a utilização do sobrenome da mulher, tendo em vista o princípio da igualdade (art. 5º, I, CF), mas não o de restringir a possibilidade de alteração do nome por ocasião do casamento. Portanto, ao contrário do entendimento preconizado pela autoridade coatora, houve a ampliação do instituto e não restrição.

Outrossim, no ordenamento jurídico, inexistente qualquer regra expressa que proíba a supressão de um dos apelidos de família da nubente que irá adotar o patronímico do futuro marido. Assim, na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º, da LICC). Neste passo, a eliminação de um dos sobrenomes de solteira da mulher, quando da convolação das núpcias, é prática que remonta longa data, pois antigamente a adoção do patronímico do esposo era, inclusive, obrigatória. Posteriormente, tal hábito não foi deixado de lado, tendo apenas se tornado facultativo.

Apesar de, atualmente, algumas mulheres preferirem permanecer com o nome de solteira, aquele costume ainda é muito comum e deve ser respeitado. Assim, a obstaculização da adoção do sobrenome do marido, pela mulher, ou do da mulher, pelo marido, só virá em desserviço da sociedade, uma vez que tal conduta tem um único objetivo: a identificação dos pares como família e do novo estado que, para os consortes, irá se formar e concretizar. O subjetivismo contido nesta atitude deve ser salvaguardado, porquanto exterioriza nada mais que o exercício de direitos fundamentais, como a identidade e a família.

Nesse sentido, colaciona-se o recente precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. NUBENTE QUE POSTULA A SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO PARA ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO FUTURO MARIDO. CABIMENTO. O matrimônio gera para ambos os contraentes um novo estado civil, sendo autorizada a alteração do nome a fim de evidenciar a modificação desta condição. Nesse passo, reza o artigo 1.565 da legislação civil em vigor, que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. O nosso ordenamento jurídico, portanto, não coíbe a supressão de patronímico pelo nubente que almeja usar o nome do futuro consorte. E nada impede que este opte por excluir o patronímico do genitor. Ordem concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70007377526, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 26/11/2003)

Por tais fundamentos, é de ser concedida a ordem.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - Acompanho a eminente Relatora para admitir, no caso concreto, a supressão pretendida, porque alcança apenas a partícula do sobrenome materno. Entendo que a solução mais razoável para estas situações está em exigir a permanência do sobrenome paterno e possibilitar a supressão do materno, até porque existe uma larga tradição quanto a este tipo de procedimento.



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Rogo vênia a eminente Relatora, mas a lei não autoriza a exclusão, senão apenas o acréscimo do apelido de família. As questões registras são de ordem pública e se submetem ao princípio da legalidade.

Observo, primeiramente, que o argumento central que norteou a douta decisão recorrida foi a compreensão de que o nome é um atributo da personalidade e que não há fundamento legal para se restringir o pleno gozo da liberdade individual de contraente em optar pela manutenção, ou não, dos apelidos de família natural quando do casamento.

Confesso, pois, que sempre tive uma postura bastante liberal em relação à adoção do nome a ser utilizado pela mulher quando contraía casamento, até por entender que a troca do nome da mulher se prendia a razões de ordem cultural e fazia parte da nossa tradição.

É que, no Brasil, o casamento era indissolúvel, tendo o divórcio sido aprovado somente em 1977, e as questões relativas ao nome da mulher casada estavam introjetadas na consciência das pessoas, a partir dos referenciais familiares e, em verdade as pessoas ao casarem criavam um novo núcleo familiar, e o nome da prole partia do nome da mulher, quando incorporava ao seu o nome do marido.

E, apenas para ilustrar, vale lembrar que as razões disso remontam à Antigüidade, como bem retrata FUSTEL DE COULANGES na sua obra "A Cidade Antiga".

Essa obra magnífica aponta que havia o culto da religião familiar, sendo que o casamento levava a mulher a romper com as divindades cultuadas pela família paterna e se submetia à da família do marido, da qual passava a fazer parte. Essa inserção da mulher na nova família é que constitui a justificativa para a troca de nome, hábito este que varou os tempos e se mantém até hoje, precisamente pelo fato de que o nome patronímico constitui o indicativo por excelência do núcleo familiar.

Aliás, o nome de uma pessoa constitui "a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica" (LIMONGI FRANÇA, in "Do nome civil das pessoas naturais", pág. 22). E esse nome é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

No caso em tela, cuida-se de questão relativa ao apelido de família, valendo lembrar que o prenome também pode ser alterado, mas apenas nos casos de (a) adoção de crianças ou adolescentes (art. 47, §5º, ECA), (b) exposição da pessoa ao ridículo e, (c) motivadamente, no primeiro ano após a pessoa atingir a maioridade civil (art. 55, LRP).

Sempre foi prevista no nosso ordenamento jurídico a alteração do nome da mulher quando ocorresse o casamento.

Assim, vale lembrar que o Decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil no país, já previa que um dos efeitos do matrimônio era "conferir à mulher o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos que, pela legislação brasileira se possam comunicar a ela".

Depois, com a edição do Código Civil de 1916, foi prevista a alteração compulsória do nome da mulher no seu art. 240, estabelecendo que, com o advento do matrimônio, a mulher **assumia** os apelidos de família do marido. Friso que a lei falava em assumir e não em crescer. Isso certamente dava margem à interpretação de que poderia excluir os seus próprios apelidos de família. E a mera assunção pela mulher dos apelidos de família do marido, com a exclusão dos da sua família de origem, se prendia a razões de ordem prática: evitava nomes 'quilométricos'.

Com a edição da Lei nº 6.515/77, essa alteração de nome passou a ser meramente opcional, como se infere do art. 50, que estabeleceu diversas alterações no Código



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

Civil, entre as quais a do art. 240, e dispôs no parágrafo único que “a mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos de família do marido”. Ou seja, a mulher não mais passou a assumir dos apelidos de família do marido: ficou com a faculdade apenas de acrescentá-los.

Tanto era essa a intenção do legislador, que a Lei dos Registros Públicos previa no art. 57, §2º, que a mulher solteira, desquitada ou viúva, de homem solteiro desquitado ou viúvo poderia, excepcionalmente, e por motivo ponderável, averbar ao seu nome o patronímico do companheiro, mas “sem prejuízo dos apelidos próprios, de família”. Ou seja, já se tratava mesmo de mero acréscimo.

A justificativa dessa faculdade de acrescentar os apelidos de família do marido (e depois também do companheiro, no concubinato **more uxório**) se prendeu inequivocamente a razões de ordem cultural, já que o ideal seria cada pessoa manter o próprio nome. É que não se pode desconhecer que era da tradição do nosso direito que as mulheres adotassem também os apelidos de família do marido. E, no contexto de famílias conservadoras, a mãe, as tias, as avós, as bisavós, enfim, todas as mulheres ao casar assumiam o nome de família dos respectivos maridos, sendo natural que esse referencial familiar fosse preservado.

Com o Novo Código Civil, sob o pretexto de dar tratamento igualitário a homens e mulheres, o legislador inventou – literalmente inventou, isto é tirou do vazio – uma disposição absurda: permitiu que não apenas a mulher, mas também o marido poderia acrescentar aos seus os apelidos de família do outro.

É preciso refletir com muito cuidado o alcance dessa alteração, que se presta, sobretudo, a atender mais a possíveis fraudes e interesses escusos do que propriamente preservar algum interesse de família. Jamais, em tempo algum, se cogitou, no Direito Brasileiro, de que o homem viesse a adotar os apelidos de família da mulher.

Nem a tradição, nem razões de ordem prática agasalham essa alteração concebida pelo legislador pátrio. É uma disposição vazia, sem sentido algum. E perigosa, no que concerne ao fator segurança. Se for possível a supressão dos apelidos de família, desaparecem os resquícios formais de vínculo de uma pessoa com a sua família de origem. E pessoas afeitas ao ilícito, não apenas as mulheres, mas também os homens, poderão se valer desse artifício para obtenção de vantagens indevidas. O valor segurança se confunde com o interesse público.

É preciso ter em mira que a questão do registro civil que foi trazida em sede de habilitação de casamento é relevantíssima.

A adoção dos apelidos de família do marido pela mulher e da mulher pelo marido devem ser vistas com cautela, tratando-se de uma mera faculdade que excepciona a regra geral de imutabilidade do nome. E, como exceção à regra geral deve, segundo a melhor regra de hermenêutica, ser interpretada restritivamente.

Assim, como o art. 1.565, §1º, do Código Civil estabelece que, ao casar um cônjuge pode acrescentar aos seus os apelidos de família do outro cônjuge, é forçoso convir que inexistente autorização legal para a supressão de apelidos de família, pois estes são, como regra, imutáveis, como se infere dos arts. 56 a 58 da Lei dos Registros Públicos.

De outra banda, é forçoso convir que o sistema registral é de inclusão de nome e não de exclusão e, além disso, está submetido ao princípio da legalidade, isto é, em matéria registral deve ser observado o que a lei prevê e não o que a lei não proíbe, cumprindo enfatizar que a liberdade individual encontra limite necessário nas disposições de ordem pública.

ISTO POSTO, estou denegando o mandado de segurança, pois inexistente o direito reclamado pela parte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008965923
2004/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – MANDADO DE SEGURANÇA n.º
70008965923, de PORTO ALEGRE:

**“ POR MAIORIA, CONCEDERAM A ORDEM, VENCIDO O DES. SÉRGIO FERNANDO DE
VASCONCELLOS CHAVES.”**